



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

**Processo Administrativo nº:** 29/2022.

**Procedimento:** Tomada de Preços nº. 001/2023.

**Interessado:** Construtora Alicerce Ltda, Engemax Construções e Engenharia Ltda e Sussuarana Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Assunto:** Decisão em procedimento licitatório.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ANEXO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**, mediante licitação pública, na modalidade de **Tomada de Preços**, conforme justificativa e especificações constantes dos autos, com fundamento na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. No curso do procedimento, após a divulgação da análise dos documetros de habilitação, sobreveio a interposição de recursos administrativos das empresas: **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** e **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**.

3. Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA**, manifestou-se em contrarrazões aos recursos interpostos.

4. Intruídos os autos com os recursos e contrarrazões, vieram os autos conclusos para análise de admissibilidade e decisão administrativa.

5. É o relatório. Fundamento e decido.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

6. Preliminarmente, vê-se que tanto o recurso interposto pela empresa **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** quanto o recurso interposto

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*Immediato*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

pela empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** foram tempestivos, sendo esse o único requisito de admissibilidade recursal.

7. Acerca das contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA**, de igual modo, vê-se que foram interpostas dentro do prazo legal, razão pela qual serão analisadas em conjunto com os recursos.

8. Com efeito, a seguir serão expostas, em síntese, as razões recursais da empresa: **ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**; em seguida, as razões recursais da empresa: **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** e, ato contínuo; as contrarrazões opostas pela empresa: **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA**.

a. **Das Razões Recursais da Licitante ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

9. A licitante, que fora habilitada no procedimento licitatório, em suas razões recursais, alegou, em síntese, que as licitantes: **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP** e **JCL ENGENHARIA - EPP**, que também foram habilitadas no certame, não atenderam a requisito objetivo do edital, especialmente, o item 18.5, a seguir transcrito:

*18.5. Os licitantes deverão apresentar Garantia de proposta nas seguintes modalidades: dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia, conforme discriminado a qual será devolvida aos licitantes em até 30 (trinta) dias após a realização da Licitação. Esta garantia de Proposta não sofrerá nenhum processo de atualização monetária por parte da Administração, exceto na hipótese de ser efetuada em dinheiro. A garantia deverá ser entregue, até o 3º dia útil que anteceder a abertura da Licitação, e o recibo emitido deverá constar do Envelope nº 01 (Habilitação). (grifo nosso)*

10. Além disso, alega a licitante que a administração pública encontra-se vinculada às normas constantes do edital e que, por esta razão, não pode descumprir as

*Handwritten signature and text:*  
[Signature]  
Immediat



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

determinações editilícias em vista dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Alega a licitante, que apresentou toda a documentação exigida pelo edital na forma nele descrita e que, como as empresas: CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP e JCL ENGENHARIA - EPP não fizeram da mesma forma, em estrita observância ao Edital, devem ser inabilitadas, com fundamento nos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

12. Por derradeiro, requer a reforma da decisão da comissão que declarou como habilitadas as empresas CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP e JCL ENGENHARIA - EPP, conforme motivos consignados no recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, o item 18.5.

**b. Das Razões Recursais da Licitante SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

13. A licitante, que fora inabilitada no procedimento licitatório por não apresentar Prova de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como, por não apresentar declaração de independência de proposta, em suas razões recursais, alegou, em síntese, que foi indevidamente inabilitada.

14. Com efeito, quanto a Prova de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, alega que é optante pelo Simples Nacional, portanto, faz jus aos benefícios concedidos às Micro e Pequenas Empresas, especialmente, o constante dos arts. 42 e 43, da Lei Complementer n. 123, de 2006, que versam sobre o tratamento diferenciado para regularização de certidões fiscais e trabalhistas em procedimentos licitatórios concedidos as micro e pequenas empresas.

15. Quanto a ausência de declaração de independência de proposta, em suas razões, a licitante alega que juntou a declaração no envelope n.º 02 (PROPOSTA), o que fez, supostamente, segundo a legislação.

16. Por ocasião de interposição do recurso, a licitante juntou o Certificado de Regularidade do FGTS, bem assim, a declaração de elaboração independente da

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

proposta, que alega ter juntado ao envelope em que consta a proposta de preço.

17. Ao final, requereu a reforma da decisão para que seja habilitada e possa prosseguir para a próxima fase do certame.

**c. Das Contrarrazões da Licitante CONSTRUTORA ALICERCE LTDA.**

18. Em suas contrarrazões aos recursos interpostos, a licitante, que fora habilitada no certame, aduziu, em síntese, que foi devidamente habilitada sob o argumento de que a exigência que as licitantes apresentem a garantia de proposta até o 3º dia útil anterior a data de realização do certame não encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União.

19. Além disso, alegou que a garantia de proposta encontra-se elencada no rol de documentos de habilitação e, por esta razão, a apreciação desse documento apenas poderia ocorrer no momento de abertura dos envelopes, razão pela qual seria irregular a exigência do edital.

20. Outrossim, alega a licitante, que a empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, em que pese possa gozar dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, deve fazer com estrita observância à legislação. Entende a licitante, que a empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA deveria ter apresentado a prova de regularidade do FGTS junto aos documentos de habilitação ainda que houvesse alguma restrição, uma vez que a Lei Complementar n. 123, de 2006 concederia prazo para regularização e não para complementação de documentos.

21. Demais disso, afirma que empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA deve ser mantida inabilitada por também não ter apresentado a declaração de independência de proposta junto aos documentos de habilitação.

22. Por derradeiro, a licitante requereu a manutenção da decisão que a habilitou e que a empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA deve continuar inabilitada.

*[Handwritten signature]*  
*Immediato*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

d. **Da Análise das Razões e Contrarrazões Recursais.**

23. Tendo em vistas as razões exaradas nos recursos e contrarrazões, quanto ao recurso interposto pela empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, vê-se que as razões ali expostas **não merecem prosperar**, com esteio artigo 37, *caput*, e o inciso XXI da Constituição Federal, e nos artigos 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, em vista do princípio da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

24. Em relação ao recurso interpostos pela empresa ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, vê-se que as razões ali expostas, de igual modo, **merecem prosperar**, com esteio no artigo 37, *caput*, e o inciso XXI da Constituição Federal, e nos artigos 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, em vista do princípio da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

25. Quanto as contrarrazões da CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, por sua vez, **parcialmente, merecem prosperar**, acatando a manutenção da inabilitação da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA que descumpriu requisito objetivo do edital e 2) não acatando a sua habilitação por também ter descumprido requisito objetivo do edital, especificamente o item 18.5, vício esse que não poderia ser sanado em momento posterior à data constante do edital para apresentação de garantia da proposta, com fundamento no artigo 37, *caput*, e o inciso XXI da Constituição Federal, e do art. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, em vista do ppncípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Registre-se também que não houve por parte da empresa recorrida qualquer impugnação ao edital de licitação questionando o seu conteúdo ou as obrigações nele contidas, motivo pelo qual decaiu o direito da empresa de questionar suas exigências.

e. **Da Fundamentação Jurídica**

27. A licitação, por ser um processo administrativo, pressupõe o atendimento

  
Imprimir



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente, aqueles expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Ao lado dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, existem princípios específicos que devem ser observados na licitação, presentes no artigo 3º da lei 8.666/1993.

28. Dentre estes, destaca-se o princípio da igualdade que, sem dúvida, trata-se do princípio mais importante da licitação, vez que não se pode conceber um procedimento seletivo, que é da natureza da licitação, sem garantir aos licitantes o respeito a igualdade.

29. A importância desse princípio é tamanha, que vem expresso na Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, como princípio regente de toda atuação do poder público, sendo repisado no inciso XXI do mesmo preceito constitucional, ao se estabelecer a necessidade de licitação. Tão evidente o seu destaque, que toda legislação infraconstitucional o reforça a todo momento, tendo a nova lei até mesmo sido redundante ao estabelecer que a igualdade é, uma só vez, um dos objetivos da licitação e um princípio que a informa.

30. A sua essencialidade pode ser verificada de forma muito vidente, não sendo exagero afirmar que parcela significativa dos demais princípios e das regras da legislação hoje vigente, nada mais são que mecanismos destinados a implementar a própria igualdade entre os licitantes.

31. Com isso, fica evidente que para garantir a igualdade exige-se outras ferramentas: a publicação dos atos do procedimento licitatório (princípio da publicidade); o estabelecimento de regras prévias no instrumento convocatório (princípio da vinculação do edital); o estabelecimento de regras impessoais no procedimento (princípio da impessoalidade); e a garantia de julgamento mediante critérios objetivos e previamente fixados (princípio do julgamento objetivo).

32. Isso tudo reforça a ideia inofismável de que a igualdade preside todo o procedimento licitatório, devendo ser preservada pelos realizadores das licitações, os quais ficam obrigados a guiar todas as suas condutas com vista a efetivá-la, e, quando diante de caminhos alternativos a seguir, ficam obrigados a optar por aquele que melhor preserve a isonomia entre os licitantes.

*Handwritten signature and text:*  
Handwritten signature: *[Signature]*  
Handwritten text: *Imprimado*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)  
Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

33. Nesse sentido, observa-se o princípio da legalidade que é o princípio geral da administração, previsto pelo artigo 37 da constituição federal em seu *caput*. Assim, aplica-se, por óbvio, ao procedimento licitatório, inclusive por expressa previsibilidade no artigo 3º da lei 8.666/93.

34. Além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade que orienta todo o certame, a administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente, em seu instrumento de convocação (Edital).

35. Diante disso, a precisa lição de Hely Lopes Meirelles, ao dizer que “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”. (Licitação e Contratos Administrativos, 12ª Edição, 1999, Ed. Malheiros, p. 31.)

36. É o que se extrai do princípio da vinculação ao Edital, uma vez que o instrumento convocatório (edital) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, restando a obediência aos seus dispositivos. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

37. Diante disso, o licitante SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, em que pese a empresa não ter juntado aos documentos de habilitação prova de regularidade do FGTS, bem assim, a declaração elaboração independente de proposta, previstos expressamente nos dispositivos presentes no edital, vê-se que claro descumprimento de norma prevista no instrumento convocatório, infringindo a legislação brasileira no artigo 37, *caput*, e o inciso XXI da Constituição Federal, e do art. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

38. Acerca da apresentação da garantia de proposta em descompasso com a cláusula 18.5, do Edital, vê-se que houve também manifesto descumprimento da cláusula editalícia por parte das licitantes: CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, bem assim, pela licitante JCL ENGENHARIA – EPP, tendo em vista que não cumpriram a determinação de que deveriam entregar a garantia até o 3º dia útil que antecedeu a abertura da Licitação para fazer constar o recibo de entrega desta garantia nos

*Handwritten signature and initials*  
JCL  
hmmmeudc



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

documentos de habilitação. Inclusive, a própria apólice de seguro dá conta que este prazo não fora cumprido, demonstrando que as licitantes deixaram de providenciar a garantia da proposta dentro do prazo estabelecido no edital, transgredindo, também, a legislação brasileira no artigo 37, *caput*, e o inciso XXI da Constituição Federal, e do art. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

39. Cumpre enfatizar que não houve por parte de nenhuma das empresas recorrentes qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital de licitação questionando o seu conteúdo ou as obrigações nele contidas, motivo pelo qual decaiu o direito das empresas de questionar suas exigências, tendo como expressa concordância ao que está previsto no instrumento convocatório.

40. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que deve ser respeitada a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que corresponde a lei entre as partes que a ele se submetem, senão vejamos:

*Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário.*

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007-Plenário.*

*Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário.*

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.*

*Imprimido*





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

*Acórdão 460/2013-Segunda Câmara*

41. Além da Jurisprudência farta da Corte de Contas Federal, outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).*

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022).*

*Handwritten signature and initials*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" ( AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 40003842220188240000 Indaial 4000384-22.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/02/2019, Segunda Câmara de Direito Público).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2.*

*Handwritten signature and initials*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

*Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. [...]. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)*

42. Importante frisar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)*

43. No mesmo sentido, concluindo com esse entendimento o Tribunal de Contas na União, conforme abaixo:

*(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão 4.550/2020, Plenário. rel. Min. Marcos Bemquerer).*

44. Assim, ao tempo que conheço dos recursos e contrarrazões interpostos(as), por tempestivas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, mantendo sua

*Ok*  
*Immediato*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

inabilitação no certame, assim como, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, para inabilitar as empresas CONSTRUTORA ALICERCE LTDA e JCL ENGENHARIA – EPP, por descumprimento objetivo de cláusula edilícia. Quanto às contrarrazões da empresa CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, **AS ACOLHO PARCIALMENTE**, no sentido de acatar o pedido para manter a inabilitação da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, e negar o pedido para manter sua habilitação, ao ponto que determinamos a sua inabilitação, tendo em vista que a empresa não cumpriu requisito objeto constante no instrumento convocatório, especificamente, a cláusula 18.5. do edital.

### III. DO DISPOSITIVO

45. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos, bem assim das **CONTRARRAZÕES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, mantendo sua inabilitação no certame, ao tempo que **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, para inabilitar as empresas: **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA** e **JCL ENGENHARIA – EPP**, e **DOU PROVIMENTO PARCIALMENTE À CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA ALICERCE LTDA**, no sentido de acatar o pedido para manter a inabilitação da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, e negar o pedido para manter sua habilitação, ao ponto que determinamos a sua inabilitação, o que faço com esteio na fundamentação *supra* e com amparo no § 1º e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 109, da Lei n. 8.666, de 1993, que regula a publicidade dos atos de habilitação e julgamento no processo licitatório e que, destarte, não impõe qualquer obrigatoriedade acerca da publicação dos mencionados atos na imprensa oficial da União ou do Estado.

*Assinatura*  
Immediato



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefone/WhatsApp (84) 3473-2358


CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

46. Fica agendada a sessão pública para abertura dos envelopes N°. 02 – PROPOSTA para o dia 06/10/2023 às 9h (nove horas) na sede desta câmara municipal, ao passo em que envio o presente recurso à análise superior.

47. Publique-se. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 04 de outubro de 2023.

  
**MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA**  
Presidente da CPL

*Na condição de presidente da Câmara Municipal de Cruzeta, nos termos e fundamentos já utilizados pela Comissão de Licitações desta casa, **mantenho a decisão por ela adotada**, tendo em vista estar em consonância com os ditames legais e com o edital que rege a licitação em tela.*

gov.br

Documento assinado digitalmente  
ITAN LOBO DE MEDEIROS  
Data: 04/10/2023 17:38:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**ITAN LOBO DE MEDEIROS**  
Presidente da  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**